



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 747/03

Sessão de 10/12/2002

2ª Câmara

Proc.: 1/001994/01 Auto de Infração.: 2/9908675

Recorrente: FUTURE COML. IMP. E EXPORTADORA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, posto que estava sendo entregue em local diverso do indicado na nota fiscal. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 3730, considerada inidônea, posto que estava sendo entregue em local diverso do indicado no documento fiscal. Base de cálculo: R\$ 13.633,85 ( treze mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos). Artigos infringidos: Arts. 139 c/c 131, do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, "a", do RICMS.

O processo está instruído com os documentos de fls. 03/05 dos autos.

A empresa autuada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme documento de fls. 17/21, ocasião em que acostou os documentos de fls. 25/27.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 49/54.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário requerendo, em grau de preliminar a extinção do processo face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária e no mérito a improcedência da autuação em razão da idoneidade da nota fiscal nº 3730.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 68/69, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância e decidir extinção do processo.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, uma vez que as mercadorias estavam sendo descarregadas em local diverso do indicado no documento fiscal que a acompanhava, fato que contraria o artigo 140, do decreto 24.569/97.

Compulsando-se os autos do processo, verificou-se que o serviço de transportes estava sendo prestado pela empresa TERMACO - Terminais Marítimos de Containers e Serviços Acessórios Ltda, conforme Ordem de Serviço anexada às fls. 26 dos autos.

Com relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto, temos o seguinte:

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.*

De acordo com as provas carreadas aos autos, o serviço de transporte estava sendo pela empresa acima citada. Logo, não poderia a autuação recair sobre a FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, como fora efetuada.

Dessa forma, com esteio no artigo 54, I, b, da Lei 12.732/97, há que se declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

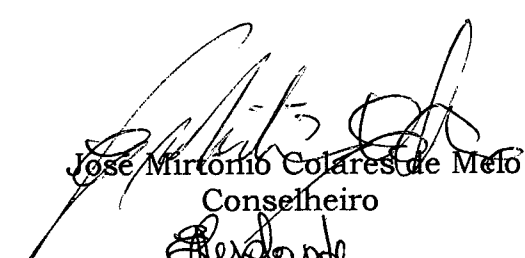
Isto posto, voto para que se conheça e se dê provimento ao recurso oficial, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância para declarar, em grau de preliminar a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.


É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FUTURE COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, reformar a decisão recorrida de procedência e decidir pela extinção do processo por ilegitimidade da parte, nos termos deste voto e de acordo com parecer da douta PGE.

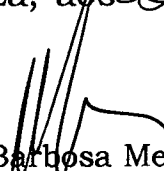
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

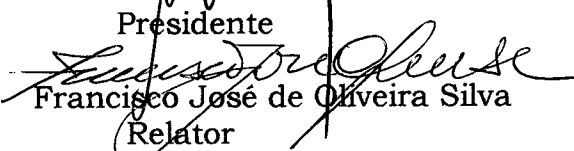
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário